ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 1.030/2010

Assunto: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ A CONTRATAR ESTAGIÁRIOS, OFERER BOLSA-ESTÁGIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 07/07/2010 **Sanção:** 07/07/2010

LEI MUNICIPAL Nº. 1.030/2010

Em, 06 de Julho de 2010.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ A CONTRATAR ESTAGIÁRIOS, OFERER BOLSA-ESTÁGIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

L E I

Art. 1° - Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam freqüentando o ensino regular em instituição de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, além do disposto na presente norma.

Art. 2° - Para a aceitação de estagiários o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou selecionar os interessados previamente inscritos mediante seleção simplificada, dando prioridade para a contratação de estagiários aos estudantes que residirem no município de São Miguel do Guaporé.

§ 1° - Fica dispensada a realização da seleção simplificada para os casos em que o número de interessados inscritos forem iguais ou inferiores ao número de vagas disponíveis para o cargo.

§ 2° - A preferência para a contratação de residentes do município será apurada como critério de desempate na seleção simplificada e será desconsiderada no caso do número de interessados for inferior ao de vagas disponíveis.

Art. 3° - O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1° Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma e como tal, não dará ao estagiário o direito ao recebimento da bolsa-estágio, bem como, não gera nenhum vínculo com a administração pública municipal.

§ 2° Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória e nesse caso, dará ao estagiário o direito ao recebimento da bolsa-estágio nos termos em que estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício do estagiário de qualquer natureza, e para a sua concessão deverão ser atendidos aos seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino, bem como obtenção de resultado positivo de aproveitamento escolar, apurados semestralmente mediante apresentação de documentos comprobatórios;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e instituição de ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.788/08, para o caso do estágio obrigatório, e de contrato de estágio para os demais casos;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso e principalmente, com o estudo desenvolvido pelo estagiário;

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio, bem como, promover a adequada fiscalização do cumprimento dos termos estabelecidos na legislação.

Art. 5º - No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 4º deverá constar, pelo menos:

I – identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e/ou seu representante ou assistente legal;

II – menção do convênio ou contrato a que se vincula;

III – objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar e do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV – local de realização do estágio;

V – plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser atualizado a cada 6 (seis) meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar;

VII – redução da carga horária pela metade, se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante, devendo tais períodos ser comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;

VIII – período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

IX – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X – valor da bolsa estágio;

XI – concessão de auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório nos termos da Lei Federal nº 11.788/08, desde que o estagiário, mediante a apresentação do respectivo comprovante de residência, declare e comprove a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa.

XII – concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XIII – número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora, sendo dispensado para o caso de se cadastrar o estagiário

como segurado facultativo junto ao INSS, para o qual, deverá apresentar o respectivo cadastro e autorizar ao município o desconto mensal dos valores respectivos;

XIV – indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário, para o caso de estágio obrigatório;

XV – indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XVI – obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;

XVII – obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XVIII – condições de desligamento do estagiário; e

XIX – assinaturas das partes participantes na relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§1° O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;

b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

c) emitir relatório de avaliação mensal para a administração pública municipal registrar o acompanhamento das atividades do mesmo

§2° - Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também a por vistos nos relatórios dos estagiários.

§3° - A concessão do benefício de que trata o inciso XI se dará na forma prevista do Art. 10.

Art. 6° - Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 7° - A jornada de atividade em estágio será compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I– 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, no caso de estudantes de ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

Parágrafo único - A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 8° - Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1°, *caput*, desta Lei, em caso de estágio não obrigatório, os seguintes benefícios:

I – bolsa-estágio, considerando-se os valores fixados nesta lei e para os demais casos, o percentual equivalente a 60 (sessenta) por cento da remuneração do cargo equivalente

II – auxílio-transporte, nos termos do inciso XI, do art. 5º, devido somente para os casos em que houver a necessidade e disponibilidade comprovada de transporte público no trajeto trabalho-casa do estagiário;

III – recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-estágio, conforme previsto na Lei Federal nº 11.788/08, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º - O valor da bolsa-estágio e o auxílio-transporte somente serão devidos para os casos de se tratar de estágio não-obrigatório.

§2º - Serão deduzidos do valor da bolsa-estágio os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional nos casos de atrasos e saídas antecipadas.

§3º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§4º - Os dias de recesso poderão ser concedidos em períodos contínuos ou fracionados, conforme estabelecido no termo de compromisso, ficando assegurada a remuneração correspondente ao período de recesso, proporcional à duração da efetiva contratação.

§5º Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a remuneração correspondente ao período de recesso, proporcional à duração efetiva da contratação.

Art. 9º - Fica definido o auxílio-transporte previsto no inciso II do artigo anterior, no âmbito municipal, como o transporte público, com a devida comprovação mencionada no inciso XI do art. 5o desta Lei.

I - O transporte público em referência se dará através das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias.

II – O referido montante corresponderá ao valor atualizado à época do custeio, de 2 (duas) passagens por dia de atividade, pelo período que perdurar o estágio profissional, a cada estagiário.

III – O custeio se dará mensalmente, em acréscimo ao valor da bolsa-estágio, a partir do primeiro recebimento pelo estagiário, mediante a comprovação da efetividade mensal.

Art. 10 - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

§1º - Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarada a sua aptidão física e mental, comprovada mediante exame de saúde, a ser realizado, preferencialmente, pelo Médico do Município, indicado pela SEMADF.

§2º - Da mesma forma, ao encerrar o estágio, novo exame deve ser realizado, a fim de que seja constatado se o mesmo sofreu algum prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.

Art. 11 - O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I – pelo Município, através da apólice compatível com os valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com o estagiário, sendo

dispensado no caso de filiação ao regime de previdência na qualidade de contribuinte eventual;

III - pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio na modalidade obrigatória.

Parágrafo único – Será dispensada a exigência prevista no art. 1° desta lei, para os casos em que for contratado seguro de acidentes pessoais pelo próprio estagiário ou pela instituição de ensino, o que deverá ser comprovado.

Art. 12 O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município, ressalvados os estabelecidos nesta lei para algumas áreas específicas, deverá atender às seguintes proporções, a ser regulamentado por ato administrativo próprio:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários;

§1° - Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§2° Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§3° Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estagiários abaixo relacionados, os quais, estarão vinculados aos quantitativos ali constante, bem como possuirão o seguinte valor da Bolsa-Estágio:

Cargo	**Quantidade**	**Valor da Bolsa**
Estagiário de Direito	01	R$ 765,00
Estagiário de Psicologia	01	R$ 765,00
Estagiário de Ação Social	01	R$ 600,00
Estagiário de Contabilidade	01	R$ 600,00
Estagiário de Administração	01	R$ 600,00
Estagiário Técnico Agrícola	02	R$ 510,00
Estagiário Agronomia	01	R$ 600,00

§4° - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.

Art. 13 - Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

V – pela freqüência as aulas em número inferior a 80% (oitenta por cento) da carga horária regular, bem como, pela reprovação no semestre em alguma das disciplinas ministradas no período.

VI – antecipadamente no caso de haver o comprometimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 14 - A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 16 – Poderão, acaso necessário, serem expedidas normas regulamentares a presente norma, visando a sua fiel execução.

Art. 17 – Por ocasião da publicação da convocação, poderão serem exigidos requisitos de tempo mínimo de formação do estagiário para a concessão da bolsa-estágio, especialmente, para os casos previstos no art. 12, § 3°, para que estejam aptos a atuação junto a administração pública.

Art. 18 – As concessões de bolsa-estágio prevista nessa lei, somente serão concedidas sem que haja o comprometimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementas 101/2000

Art. 19 – Poderão ser autorizados a concessão de estágio não obrigatório, independentemente de seleção prévia e dos limites estabelecidos nesta lei, nos casos em que houver a voluntariedade do estagiário na prestação do serviço de estágio e com isso, não houver a necessidade da concessão da bolsa-estágio.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na nada de sua publicação

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 06 de Julho de 2010.

APROVADO
EM 06/07/2010
Darcy Rodrigues Tomaz
Presidente da Câmara Municipal
de São Miguel do Guaporé-RO

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em: 07/07/2010

SANCIONADO
Em 07/07/10
Prefeito Municipal